



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescam os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

«DIÁRIO DA REPÚBLICA»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	-

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de Junho, que dá nova redacção ao artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio — Eleição do Presidente da República.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 374-A/76:

Fixa os limites a observar na venda a residentes em território nacional de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior quando transportados por viajantes e destinados a despesas de viagem e de turismo — Revoga a Portaria n.º 619/75, de 25 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos, o Decreto-Lei n.º 456-A/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 8 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º (artigo 70.º), n.º 3, onde se lê: «... a contar da sua recepção, a qual a enviará, até quarenta e oito horas antes do dia da eleição, ao presidente da assembleia ou secção de voto respectiva. Ao voto...», deve ler-se: «... a contar da sua recepção. Ao voto...»

No telegrama, onde se lê: «Presidente Junta Freguesia...», deve ler-se: «Presidente da Comissão Administrativa Municipal de ... ou Admi-

nistrador do ... Bairro ... de ... », e onde se lê: «... recenseado nessa freguesia, exercício ...», deve ler-se: «... recenseado na freguesia de ..., exercício ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 374-A/76

de 18 de Junho

Com as medidas oportunamente tomadas no sentido de diminuir os gastos de natureza turística seria de esperar uma significativa quebra deste tipo de despesas. A prática, porém, não confirmou estas expectativas, uma vez que em 1975 foram gastos em turismo, no estrangeiro, 5,7 milhões de contos, ou seja apenas uma redução de cerca de 11 % em relação a 1974, ano em que atingiram a expressiva verba de 6,5 milhões de contos. Para o corrente ano, e em função dos objectivos que se tinham em vista, os dados disponíveis não se mostram mais favoráveis. É certo que os pagamentos com viagens de negócios, de estudo, de saúde, de serviço público e por motivos familiares são também classificados, para efeitos estatísticos, na rubrica «Turismo», mas o seu peso, embora deva ser registado, não é determinante.

Ora, num período em que se assiste a um acumular sucessivo de saldos negativos na balança geral de pagamentos externos, há que tomar medidas de excepção, em ordem a recuperar ou, pelo menos, a atenuar o desequilíbrio dos fluxos monetários com o estrangeiro e permitir assim a mobilização da capacidade de pagamento da economia nacional na aquisição de bens essenciais e de apetrechamento, condição indispensável para a recuperação económica do País, que se deseja como imperativo nacional.

A austeridade que, portanto, se impõe deve começar pelas despesas de menor essencialidade, de que o turismo no estrangeiro é exemplo típico, pois de forma alguma pode ser considerado uma necessidade fundamental, para além de se traduzir numa forma de escoamento da poupança interna. Mesmo no quadro das obrigações externas assumidas pelo País, de que o Governo está plenamente consciente, as restrições às despesas de turismo no estrangeiro são certamente as mais facilmente entendidas, quer pelo carácter de transitoriedade que necessariamente têm, quer pelo facto de constituírem um passo firme no sentido de se encontrar uma nova situação de equilíbrio, que, aliás, só poderá ser alcançado em conjugação com outras medidas, designadamente de política económica interna, que dinamizem a produção e ultrapassem as condições de funcionamento deficitário da maioria das principais empresas. Na verdade, as medidas passivas, como é o caso das restrições às despesas de turismo, só produzem efeito quando complementadas por medidas activas que criem condições à aceleração da formação de riqueza.

Nestes termos:

Dado o disposto no § único do artigo 22.º e no § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, bem como nos §§ 5.º e 6.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 698, da mesma data, introduzidos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 158/73, de 10 de Abril, e 264/75, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º É livre a saída ou exportação por residentes no continente e ilhas adjacentes e por emigrantes portugueses de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior quando transportados por viajantes e destinados a despesas de viagem e de turismo, não podendo, porém, esses meios de pagamento sobre o exterior, no seu conjunto, exceder os seguintes limites anuais:

- | | |
|---|-----------|
| a) Pessoas de idade igual ou superior a 18 anos | 7 000\$00 |
| b) Pessoas de idade inferior a 18 anos, mas igual ou superior a 12 anos | 4 000\$00 |
| c) Pessoas de idade inferior a 12 anos | 2 000\$00 |

2.º É livre a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal ou moedas metálicas nacionais até ao limite de 1000\$, por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes de idade igual ou superior a 18 anos possuidores de passaporte.

3.º As importâncias a que alude o n.º 1.º, que devem ser sempre anotadas no passaporte do interessado por uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios, podem ser utilizadas de uma só vez ou em parcelas. Os interessados nas operações devem preencher um formulário, em triplicado, que entregarão na instituição de crédito vendedora, a qual deve dar rigoroso cumprimento ao que sobre este assunto se encontra determinado nas instruções do Banco de Portugal.

4.º Para efeito de aplicação dos referidos limites, considera-se o período que decorre entre 1 de Setembro de cada ano e o dia 31 de Agosto do ano seguinte. Transitariamente, considera-se, porém, que nas saídas após 12 de Junho de 1975 o período só terá o seu termo em 31 de Agosto de 1976.

5.º O Banco de Portugal pode conceder autorizações especiais para a venda de meios de pagamento sobre o exterior, válidas até sessenta dias e nas condições que o mesmo Banco fixar, caso a caso, a entidades públicas ou privadas que pela sua actividade tenham de enviar, com frequência, funcionários, gerentes ou empregados ao estrangeiro. O pedido de autorização especial deverá ser apresentado com um mínimo de antecedência de oito dias, salvo casos excepcionais.

6.º As importâncias correspondentes às reservas de locação, simples ou com pensão, de quartos de hotéis, apartamentos e instalações de fins semelhantes, bem como inscrições em cruzeiros turísticos e quaisquer outras despesas no âmbito de viagens de turismo, quando envolvam pagamentos ao estrangeiro, devem ser consideradas para efeitos dos limites estabelecidos no n.º 1.º

7.º Os estrangeiros não residentes que à saída do País transportem consigo mais do que o equivalente